



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 11/02/19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 05, de 2019

PROJETO DE LEI N° 01/2019

PROPONENTE: Rômulo Quintino/PSL

RELATOR: Jaime Vasatta

EMENTA: Proíbe a SANEPAR de cobrar taxa mínima do consumidor na forma que especifica.

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei apresentado proíbe a SANEPAR de cobrar taxa mínima do consumidor, seja ela referente ao consumo de água e/ou esgoto no Município de Cascavel, fixando a aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM's por infração, em caso de descumprimento.

De acordo com a justificativa, “esta proposta tem a finalidade de garantir a proteção do consumidor em relação a uma possível venda casada que está sendo feita pela Sanepar em nosso município. A cobrança de uma taxa mínima é inconstitucional e implica em desrespeito as regras de defesa do consumidor”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inc. IX, expressamente atribuiu à União, Estados e Municípios a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico – conceito que abrange água, esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem de água de chuva.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Porém, no que atinge à questão da titularidade dos serviços, a questão foi definitivamente pacificada quando da decisão, em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.842/RJ. Na ocasião, decidiu-se que a titularidade dos serviços de saneamento básico é de fato municipal, confirmando julgados anteriores do próprio Supremo, e somente no caso das Regiões Metropolitanas há o compartilhamento da titularidade entre o Estado e os Municípios, a ser exercida de forma "colegiada", em Assembleias que congreguem a participação de todos os Prefeitos e do Governador do Estado.

Desta feita, não se tratando de Região Metropolitana, a atuação dos Estados no campo do abastecimento de água somente é possível mediante a delegação municipal destes serviços à Companhia Estadual, via "Contrato de Programa", figura jurídica equiparada a um Contrato de Concessão.

No caso específico do Município de Cascavel, no dia 26 de outubro de 2004, foi firmado Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgotos, concedendo à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a exclusividade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, portanto, ainda vigente.

O parágrafo §1º da cláusula quinta do Contrato de Concessão supramencionado, fixa competência para revisão ou modificação das tarifas de água e esgotos:

"Cláusula Quinta..."

"§1º - A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária".

Em se tratando do Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 94, de 27/07/2002, criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território do Estado do Paraná, podendo estabelecer unidades regionais, vinculada ao Governador do Estado do Paraná e orçamentariamente à Casa Civil.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A natureza de autarquia especial conferida à AGEPAR é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa e autonomia financeira, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, tendo por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência, incluindo serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (itens 1 e 2, da alínea “i”, do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar 94/2002).

Assim, resta afastada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, por não poder dispor sobre política tarifária ou afetar a relação contratual estabelecida entre Poder Concedente e Concessionária, sendo de competência da AGEPAR velar pelo equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato, de modo que qualquer interferência direta do Legislativo Municipal sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, sofrerá de grave inconstitucionalidade.

Não bastasse a legislação, o Supremo Tribunal Federal também vem tratando do assunto, o que se extrai do julgamento da ADI-MC 2.337/SC, relatada pelo Ministro Celso de Mello, DJ de 21/06/2002 DJ, assim ementado (grifou-se):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INVÁLIDIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de fevereiro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB

Secretário

Josué de Souza/PTC

Membro